



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.062 - MS (2013/0138891-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LABORATÓRIOS B BRAUN S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
: **MAUCIR PREGONESI JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem utilizou como razão de decidir fundamentalmente o Decreto Estadual 13.162/11. Assim, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.062 - MS (2013/0138891-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LABORATÓRIOS B BRAUN S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
 : **MAUCIR PREGONESI JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A contra decisão de minha relatoria (fls. 532/535e), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, com base na Súmula 280/STF.

O agravante sustenta, em resumo, que "contrariamente ao indicado na r. decisão agravada, a Agravante não se volta à norma de direito local, mas sim às violações a dispositivos de lei federal, especificamente art. 9º, inc. I e III, art. 11 do Código Tributário Nacional, incorridas pelo Agravado quando de sua aplicação" (fl. 542e).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.062 - MS (2013/0138891-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem utilizou como razão de decidir fundamentalmente o Decreto Estadual 13.162/11. Assim, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 532/535e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo LABORATÓRIOS B BRAUN S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 256e):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL - DECRETO ESTADUAL Nº 13.162/2011 - ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - VENDA POR REPRESENTANTE COMERCIAL - NÃO NATURA A VENDA NÃO PRESENCIAL. IMPOSTO DEVIDO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 323 DO STF - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A arrecadação do ICMS com fulcro no Decreto Estadual nº 13.162/2011 não inova o ordenamento jurídico, pois está conformidade com o disposto no artigo 155, VII, "a" da Constituição Federal de 1988 e artigos 4º, 11 e 13 da Lei Complementar 87/96.

O Decreto Estadual nº 13.162/2011 em seu art. 4º, *caput* é claro em dispor que a parcela do ICMS deve ser recolhida pelo estabelecimento remetente da mercadoria ou do bem, por meio de Documento Estadual de Arrecadação (DAEMS) ou de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), mas de nenhum modo imputa ao consumidor esta obrigação.

Inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos, em face da incidência do enunciado da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.

Opostos embargos de declaração (fls. 265/271e), foram rejeitados (fls. 277/283e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido teria violado os arts. 9º, I e III, 11 do CTN e 155, § 2º, VII, da CF/88. Aduz, em resumo, que "é rígida a delimitação das competências tributárias pela Constituição Federal, não sendo facultado aos Estados, muito embora detentores da competência para instituir o ICMS, dispor, a seu bel prazer, de seu exercício. Em outras palavras, a higidez do Sistema Tributário Nacional vigente não admite que os entes tributantes, no exercício de sua competência tributária, contrariem a Constituição Federal" (fl. 295e).

Segue afirmando que "Assim, as operações interestaduais havidas entre a Recorrente (remetente dos bens/mercadorias) e as pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS, sujeitam-se à aplicação da alíquota interna do Estado de origem (Estado do Rio de Janeiro)" (fl. 296e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 349/377e), e inadmitido o recurso na origem (fls. 407/409e), com base no verbete sumular 280/STF, fora interposto o presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 467/495e.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar ser inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir-se a competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição.

Quanto ao mérito, a pretensão recursal não merece amparo.

Observa-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto no Decreto Estadual 13.162/11.

Consta do acórdão da origem (fl. 258e):

O cerne da controvérsia trazida á apreciação reside na possibilidade ou não do Estado de Mato Grosso do Sul ora apelado, por meio do Decreto Estadual nº 13.162/2011 exigir o pagamento da diferença de alíquota do ICMS, no caso das vendas e mercadorias por intermédio de representante comercial de empresa sediada em outro Estado, como é o caso da apelante.

Pois bem, como cabido, após o resultado do consenso mantido pela maioria dos listados da Federação, que culminou na formalização do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, no Rio de Janeiro/RJ, abrangendo Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, foi editado o Decreto Estadual nº 13.162/2011.

Inobstante o Protocolo nº 21 do ICMS/CONFAZ, não tenha sido feito pela unanimidade dos representantes, tal circunstância não é capaz de invalidar a decisão do Conselho, porquanto a unanimidade dos representantes presentes somente se faz necessária quando a matéria tributária versar sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Ressalta-se que a deliberação do Conselho do CONFAZ foi possível em razão do disposto no inciso III, do artigo 30, do Convênio ICMS 133/97 (Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ), que prevê decisões do Conselho por maioria dos representantes presentes, nas demais deliberações.

Desse modo, diante da legalidade do Protocolo nº 21 do ICMS/(CONFAZ, o Estado de Mato Grosso do Sul pode editar o Decreto Estadual nº 13.162/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se também que a cláusula terceira do referido protocolo foi mantida na íntegra no Decreto Estadual nº 13.162/2011, vejamos o seu teor:

.....
.
Como visto, rever a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul esbarraria no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEFERE PENHORA DE BENS NA PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO 51.960/07, LEI ESTADUAL 6374/89 E DECRETO 45.490, TODOS DO ESTADO DE SÃO PAULO). SÚMULA 280 DO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEI LOCAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

2. A quaestio juris versada no presente apelo - a possibilidade de se determinar a penhora sobre bens de propriedade da devedora, mesmo diante da existência de parcelamento do débito - foi solucionada pelo Tribunal estadual à luz da interpretação de lei local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007).

4. Realmente, o acórdão recorrido decidiu que, in verbis: "(...) Porque o artigo 100, §8º, da Lei nº 6.374/89, que instituiu o ICMS, é expresso ao consignar que, "em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá o seu curso sustado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido diferido antes da garantia processual". No mesmo sentido dispõe o artigo 580, §2º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00. Daí se vê que as normas que tratam, especificamente, do imposto, objeto do parcelamento fiscal, são explícitas, assegurando a necessidade da garantia do Juízo, como condição para a suspensão da demanda executiva. (...) Outrossim, o Decreto nº 51.960, de 04.07.07, no qual se funda o parcelamento em exame, estabelece em seu artigo 1º, III, letra d, sobre as hipóteses em que seriam necessárias garantia bancária ou hipotecária, as quais dizem respeito, exclusivamente, ao âmbito administrativo, no tocante às dívidas não cobradas. Já para as dívidas que se encontram em execução, há necessidade da garantia processual (...) "

4. Ademais, o exame de confronto entre lei local e lei federal - Decreto Estadual 51.754/07 e Lei Estadual 6.374/89, em relação ao art. 151, VI, do CTN, é da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, "d", da CF/88).

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.185.688/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 28/10/10)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - ART. 10 DA LC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

87/96 - FATO JURÍDICO PRESUMIDO OCORRIDO A MENOR - LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACÓRDÃO FUNDADO NA EXEGESE DE NORMA CONSTITUCIONAL E NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de origem para decidir a demanda funda-se na interpretação de norma constitucional.

2. A análise da legalidade do procedimento de restituição de ICMS instituído pelo Estado de São Paulo na substituição tributária quando o fato jurídico-tributário ocorre em base de cálculo menor que a presumida, demanda a análise da legislação local, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a jurisprudência do STJ se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 999.874/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/5/09)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**. Intimem-se.

Observa-se que o Tribunal de origem, analisando a lei local, entendeu que é possível exigir o pagamento da diferença de alíquota do ICMS, no caso de vendas e mercadorias por intermédio de representante comercial de empresa sediada em outro Estado. Assim, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Embora os recorrentes aleguem violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Municipal n. 7.235/96.

2. Afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial, se o tema foi resolvido no âmbito da legislação local.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido. (AgRg AgRg REsp 1.233.506/MG, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 29/6/11).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0138891-4

**AgRg no
AREsp 344.062 / MS**

Números Origem: 00515131420118120001 0051513142011812000150004 515131420118120001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS B BRAUN S/A
ADVOGADOS : MAUCIR PREGONESI JUNIOR E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS B BRAUN S/A
ADVOGADOS : MAUCIR PREGONESI JUNIOR E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.